



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 05 / 10 / 2001
Rubrica

178

Processo : 10930.002629/96-71
Acórdão : 201-74.417

Sessão : 17 de abril de 2001
Recurso : 107.951
Recorrente : COMÉRCIO DE BEBIDAS CILIÃO LTDA.
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

FINSOCIAL – RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO - ADMISSIBILIDADE. –
Admissível, nos termos da IN SRF nº 21, com as alterações proporcionadas pela IN SRF nº 73/97, a restituição/compensação entre tributos e contribuições sob a administração da SRF, mesmo que não sejam da mesma espécie e destinação. Ressalvado o direito do Fisco averiguar a exatidão dos cálculos a serem efetuados no procedimento. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
COMÉRCIO DE BEBIDAS CILIÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 17 de abril de 2001

Jorge Freire
Presidente

Antonio Mário de Abreu Pinto
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Rogério Gustavo Dreyer, Luiza Helena Galante de Moraes, Serafim Fernandes Corrêa, Gilberto Cassuli, José Roberto Vieira e Sérgio Gomes Velloso.
cl/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10930.002629/96-71
Acórdão : 201-74.417
Recurso : 107.951
Recorrente : COMÉRCIO DE BEBIDAS CILÃO LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão de primeira instância que indeferiu pedidos de restituição, baseados no artigo 66, parágrafo 2º, da Lei nº 8.383/91, da matriz e suas duas filiais. A majoração da alíquota no que excedeu 0,5% da contribuição do FINSOCIAL foi declarada inconstitucional, resultando, com isso, crédito em favor da Recorrente.

Tal pedido de restituição, constante às fls. 01/02 dos autos, foi indeferido pela DRF em Londrina - PR, por meio de Despacho de fls. 41/43, sob o fundamento de que o direito do contribuinte pleitear a restituição de valores pagos indevidamente não se enquadra em nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 165 do CTN. Para isso, seria necessário o pleito de ação judicial própria de repetição de indébito.

Irresignada, interpôs a contribuinte manifestação de inconformidade, às fls. 46 a 47, onde pugnou pela procedência do pedido de restituição no caso em apreço, argumentando ser o pagamento do FINSOCIAL indevido, uma vez que há reconhecimento judicial da inconstitucionalidade da Contribuição do FINSOCIAL.

A Decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento em Curitiba - PR, através da Decisão nº 191/98, às fls. 49 a 52, indeferiu a impugnação apresentada, reiterando e ratificando o entendimento apresentado no Despacho da DRF em Londrina - PR, mantendo inalterados todos os termos de tal decisão.

Em seu Recurso Voluntário (fls. 55/57), a Recorrente reitera os termos de sua peça impugnatória, contestando veementemente a decisão denegatória de seu pedido, solicitando reforma da decisão recorrida, a fim de que possa proceder à restituição/compensação de débitos seus perante a Fazenda Nacional.

É o relatório.



Processo : 10930.002629/96-71
Acórdão : 201-74.417

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO MÁRIO DE ABREU PINTO

Entendo caber razão a Recorrente.

Sendo perfeitamente aceitável, nos termos da IN SRF nº 21, com as alterações proporcionadas pela IN SRF nº 73/97, a restituição/compensação, entre tributos e contribuições sob a administração da SRF, mesmo que não sejam da mesma espécie e destinação constitucional, desde que satisfeitas os requisitos formais constantes de tal norma, dos valores de FINSOCIAL pagos a maior pela Recorrente no período de setembro/89 a outubro/91.

Resta-nos definirmos, com base em critérios claros e objetivos, qual o termo inicial do prazo extintivo do direito da Recorrente para pleitear a restituição de tributos pagos indevidamente ou a maior do que o devido.

Bastante elucidativo é, nesse sentido, o entendimento constante do Parecer COSIT nº 58 de 27/10/98, que, em seu item 32, letra "c", assim enfrenta controvérsia:

"c) quando da análise dos pedidos de restituição cobrados com base em lei declarada inconstitucional pelo STF, deve ser observado o prazo decadencial de 5 (cinco) anos previsto no art. 168 do CTN, seja no caso de controle concentrado (o termo inicial é a data do trânsito em julgado da decisão do STF), seja no controle difuso (o termo inicial para o contribuinte que foi parte na relação processual é a data do trânsito em julgado da decisão judicial) e, para terceiros não participantes da lide, é a data da publicação do ato do Secretário da Receita Federal, a que se refere o Decreto 2.346/1997, art. 4º), bem assim nos casos permitidos pela MP n.º 1.699-40/1998, onde o termo inicial é a data da publicação: 1 - da Resolução do Senado 11/1995, para o caso do inciso I; 2 - da MP n.º 1.110/1995, para os casos dos incisos II a VII; 3 - da Resolução do Senado n.º 49/1995, para o caso do inciso VIII, 4 - da MP n.º 1.490-15/1996, para o caso do inciso IX."

Entendo ser plenamente aplicável, no caso, o disposto em tal Parecer, tendo em vista o fato de que o Parecer PGFN/CAT nº 678/99, elaborado no intuito de modificar o Parecer COSIT nº 58/98, não enfrentou a questão referente ao reconhecimento da inconstitucionalidade do FINSOCIAL pela Medida Provisória nº 1.110/95, de modo que o primeiro documento continuou vigente quanto a essa matéria.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10930.002629/96-71
Acórdão : 201-74.417

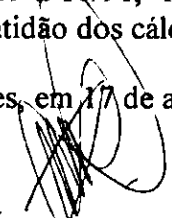
A Medida provisória nº 1.110/1995, de 30 de agosto de 1995, publicada no DOU de 31 de agosto de 1995, mencionada no trecho do Parecer COSIT nº 58/98 acima colacionado, tratou, em seu art. 17, inciso II, especificamente da Contribuição para o FINSOCIAL recolhida na alíquota superior a 0,5%, cujos veículos normativos foram declarados inconstitucionais pelo STF em julgamento de Recurso Extraordinário pelo Tribunal Pleno.

Tal Medida Provisória, ao reconhecer como indevido o tributo em questão, autorizando inclusive serem revistos de ofício os lançamentos já realizados, deve servir como termo inicial do prazo de 05 (cinco) anos para se pleitear a restituição das parcelas indevidamente recolhidas.

Destarte, tendo a Recorrente protocolado seu pedido de restituição em 13 de novembro de 1996, verifico não ocorrer a decadência do direito de pleitear seus pretensos créditos, porquanto decorridos menos de 05 (cinco) anos da data da publicação da MP nº 1.110.

Diante do exposto, voto pelo provimento do recurso para admitir a possibilidade de haver valores a serem restituídos/compensados, face a existência da Contribuição para o FINSOCIAL, no período de 09/89 a 10/91, recolhida na alíquota superior a 0,5%. Ressalvado o direito de o Fisco averiguar a exatidão dos cálculos efetuados no procedimento.

Sala das Sessões, em 17 de abril de 2001


ANTONIO MÁRIO DE ABREU PINTO